



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – 39.245-000.
CNPJ: 17.695.057/0001-55 – Email: presidentejuscelino.mg@gmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Aproveitamento de Energia Solar no Município de Presidente Juscelino e dá outras providências.

RICARDO DE CASTRO MACHADO, Prefeito do Município de Presidente Juscelino, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, envia à Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei, a saber:

Art. 1º – Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Aproveitamento de Energia Solar como forma de fomentar a geração de energia solar fotovoltaica, favorecer a sustentabilidade ambiental e promover o desenvolvimento econômico no Município de Presidente Juscelino.

Art. 2º - São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I – estimular os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar quando houver viabilidade técnica e econômica;

II - estimular o estabelecimento de empresas e instalação de parques de energia solar, sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos, bem como à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar;

III - fomentar à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – 39.245-000.
CNPJ: 17.695.057/0001-55 – Email: presidentejuscelino.mg@gmail.com

Art. 3º Na Política Municipal de estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar, fica autorizado o Poder Executivo a:

- I - ampliar o uso da energia solar no município;
- II - estimular atividades utilizando fonte de energia solar;
- III - estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela Política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;
- IV - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de energia solar;
- V - aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;
- VI - articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de capacitação e geração de emprego e renda, buscando desenvolvimento integrado;
- VII - desenvolver outras ações destinadas a racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Município de Presidente Juscelino.

Art. 4º Para atender a política de desenvolvimento econômico local, inclusive com a geração de emprego e renda, durante a fase de construção dos parques de energia solar e suas respectivas infraestruturas necessárias, como galpões, redes de média tensão, subestações, torres e linhas de transmissão que venham a se instalar no Município, os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, em conformidade com o artigo 96, § 6º do Novo Código Tributário do Município de Presidente Juscelino, contratados ou não sob o regime de empreitada, terão a alíquota de 2% (dois por cento) para o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes na prestação de serviços contratados pela pessoa jurídica de direito privado responsável pelo projeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Rua Dr. Paulo Salvo, N.º 150 – Centro – 39.245-000.
CNPJ: 17.695.057/0001-55 – Email: presidentejuscelino.mg@gmail.com**

Art. 5º – Nas notas fiscais relativas ao fornecimento de serviços que se enquadrarem no artigo anterior, deverá constar a expressão: “Prestação de serviços com redução de ISSQN conforme Lei.

Art. 6º – Em contrapartida à concessão de redução do ISSQN, a beneficiária deverá contribuir com:

I – criação e execução para programas locais de desenvolvimento socioeconômico ou de preservação ambiental;

II – utilização, preferencialmente, de mão-de-obra local durante o período de construção das centrais geradoras de energia solar.

§1º: A contrapartida prevista no inciso I deste artigo não configura condição para o início da fruição dos benefícios previstos nesta lei, porém deverá ser plenamente satisfeita no prazo máximo de até 5 (cinco) anos após o início da operação comercial das usinas.

Art. 7º – A instalação de usinas solares fotovoltaicas em área rural e suas respectivas infraestruturas necessárias, como galpões, redes de média tensão, subestações, painéis solares e linhas de transmissão, ficam dispensadas da taxa de licenciamento para execução de obras (construção), observando o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e os efeitos do Artigo 4º, entrarão em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023. .

Presidente Juscelino, 22 de setembro de 2022.

RICARDO DE CASTRO MACHADO

Prefeito do Município de Presidente Juscelino